

Registro: 2018.0000947236

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002253-89.2012.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA e BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado/apelante SARA REGINA RODRIGUES NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

Mourão Neto Relator Assinatura Eletrônica



Apelação n. 0002253-89.2012.8.26.0664

Voto n. 16.821

Comarca: Votuporanga (5ª Vara Cível)

Apelantes e

Apelados: Sara Regina Rodrigues Neves, Madeiranit Ribeirão Preto

Ltda. e Brasil Veículos Companhia de Seguros

MM. Juiz: Sérgio Martins Barbatto Júnior

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito (julgada procedente), com denunciação da lide à seguradora (acolhida). Pretensão à reforma manifestada pelas partes e pela denunciada.

Falta de interesse recursal da companhia de seguros, na parte em que pede o afastamento da "contabilização dos juros de mora sobre o valor do capital segurado", pela elementar razão de que a sentença não contém essa determinação.

Reconhecimento de que a sentença é extra petita, pois concedeu indenização por danos morais em valor superior ao que foi postulado pela autora, circunstância que não impõe, todavia, a anulação do decisum, porquanto o vício será afastado no julgamento desta apelação.

Conjunto probatório que demonstra que o acidente de trânsito foi causado pelo preposto da ré (também proprietária do caminhão conduzido por aquele), que realizou imprudente manobra de ultrapassagem, invadindo a pista contrária, por onde transitava a vítima. Responsabilidade indenizatória configurada.

A morte de ente querido em acidente de trânsito gera danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório reduzido para 100 (cem) salários mínimos, que está conforme parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Redução que também afasta o vício da sentença (extra petita, no particular).

Pensão mensal que é devida à autora, viúva da vítima,



por força do artigo 948, inciso II, do Código Civil. Pensionamento devido na razão de 2/3 (dois por cento) da comprovada remuneração percebida pela vítima, até a data em que esta completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade. Pensão mensal que, na hipótese de existência de vínculo empregatício, deve incluir o 13° (décimo terceiro) salário. Recebimento de benefício previdenciário que não tem reflexo algum sobre a pensão mensal por ato ilícito, à vista da natureza distinta das verbas.

Possibilidade da condenação solidária da seguradora ao pagamento da indenização devida à autora, observados os limites da apólice, a qual não prevê, no caso concreto, a cobertura para danos morais.

RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

#### I – Relatório.

Consoante a petição inicial (fls. 2/26) e os documentos que a instruíram (fls. 27/101), no dia 2 de fevereiro de 2012, por volta das 13h00min, na Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), na altura do Km 470, em Tanabi (SP), Deivid Aparecido Lenarduzzi foi vítima fatal de acidente de trânsito, provocado por ultrapassagem imprudente realizada por Alexandre Félix da Silva, na condução do caminhão marca Mercedes Benz, modelo Atego 1418, placa DPF 2641, de propriedade da Madeiranit Ribeirão Preto Ltda..

Tendo em vista esses fatos, Sara Regina Rodrigues Neves, esposa de Deivid Aparecido, instaurou esta demanda, requerendo a condenação de Alexandre Félix e da Madeiranit ao pagamento: //de indenização por danos morais, no montante de 300 (trezentos) salários mínimos; ///de R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), relativos ao somatório das pensões mensais devidas àquela, até a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário (R\$ 1.500,00 x 624 + R\$ 1.500,00 x 52); e //// de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por



cento) do valor da condenação.

A corré Madeiranit ofereceu contestação (fls. 113/158), acompanhada por documentos (fls. 159/201), formulando pedido de denunciação da lide à Brasilveículos Companhia de Seguros. Arguiu em preliminar a conexão com outra ação proposta pela autora, distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, onde foi autuada sob o n. 664.01.2012.002114-9); sua ilegitimidade passiva; e (iii) a inépcia da petição inicial. Cuidando do mérito da causa, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, cogitando, ad cautelam, na tese de culpa concorrente. Impugnou as verbas postuladas na petição inicial. Defendeu a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação penal instaurada para apurar o sinistro.

Por meio da petição de fls. 215/216 a autora desistiu da ação no tocante ao corréu Alexandre Félix, não localizado para citação, o que foi deferido (fls. 225/225 verso), malgrado a oposição da corré Madeiranit (fls. 219/222).

A seguradora denunciada ofereceu contestação (fls. 230/257), instruída com documentos (fls. 258/291 verso), aceitando sua intervenção no feito, desde que observados os limites da apólice, e tecendo considerações sobre a lide principal, postulando a rejeição da pretensão indenizatória. Por cautela, pediu a dedução da indenização do seguro obrigatório e cuidou do valor da indenização por danos morais e dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.

As partes foram intimadas a especificar provas (fls. 297/298). Atendendo esse comando a autora requereu a produção de prova oral e a expedição de ofício ao empregador da vítima (fls. 300/301), além de ter juntado aos autos novos documentos (fls. 302/331); a companhia de seguros postulou a



expedição de ofício à Receita Federal (fls. 333/334); a ré pediu a produção das provas testemunhal, pericial e documental (fls. 335/339).

A sentença de fls. 342/344 (integrada pela decisão de fls. 378), julgou a ação procedente, dando ensejo a apelações interpostas pela ré (fls. 397/425 e 447/475), pela seguradora (fls. 447/475), além de recurso adesivo da autora (fls. 489/491).

Esta C. Câmara deu provimento aos apelos da ré e da companhia de seguros, para o fim de anular a sentença, por cerceamento de defesa, ficando prejudicado o recurso adesivo da demandante, nos termos do acórdão de fls. 593/601.

Voltando os autos à origem, a decisão de fls. 614/614 verso deferiu a requisição de informações à Receita Federal e ao empregador da vítima, assim como a prova testemunhal.

Informações da Receita Federal a fls. 615/619.

O empregador da vítima não atendeu a requisição judicial, mesmo depois de intimado por oficial de justiça (fls. 622, 625, 627/629 e 635/636), contudo a autora juntou aos autos os documentos que pretendia obter daquele (fls. 644/649).

No mais, apenas uma testemunha arrolada pela demandante foi ouvida (fls. 685/686 e 692/693).

A sentença recorrida julgou a ação procedente, para: "a) CONDENAR solidariamente a empresa MADEIRANIT e a seguradora BRASIL VEÍCULOS ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à autora a título de danos morais, em valor que deve ser corrigido da presente pela tabela prática do TJ e acrescido de mora de 1% ao mês do acidente, e limitada a responsabilidade da seguradora ao teto do valor segurado em contrato; b) CONDENAR solidariamente a empresa



MADEIRANIT e a seguradora BRASIL VEÍCULOS ao pagamento de pensão mensal vitalícia à requerente, vencível todo dia 10 de cada mês, e calculada pela média dos últimos cinco pagamentos mensais integrais recebidos pelo falecido; c) DETERMINAR, para garantia do pagamento da pensão, a constituição de capital específico para tanto ou inclusão em folha de pagamento da empresa, tudo no prazo de 30 días da liquidação. Os ônus da sucumbência foram imputados à ré, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação líquida (fls. 703/706, destaques no original).

A Brasilveículos manejou contra a sentença embargos de declaração (fls. 710/711 verso), rejeitados pela decisão de fls. 713, em virtude de seu caráter infringente.

Inconformada com a solução conferida à lide, a ré interpôs a apelação de fls. 717/738, postulando (pelo que se pode depreender das confusas razões recursais) ou a anulação da sentença, porque *ultra petita* e em virtude da existência de conexão, ou sua reforma parcial, a fim de reduzir as verbas indenizatórias.

A demandante interpôs recurso adesivo, pedindo a reforma parcial da sentença, " para que seja fixado o valor da pensão alimentícia em R\$ 1.236,05, mensais" (fls. 751/753).

Por fim, a companhia de seguros interpôs a apelação de fls. 761/784, buscando: (//o reconhecimento de que a apólice não prevê a cobertura para danos morais; (///) a redução da indenização por danos morais; (///) o afastamento da condenação ao pagamento da pensão mensal; (///) o reconhecimento de que sua responsabilidade é subsidiária; e (//) o afastamento da "contabilização de juros de mora sobre o valor do capital segurado".

Contrarrazões da autora a fls. 745/750 e 801/804 e da seguradora a fls. 810/815, se quedando inerte a ré.



#### II – Fundamentação.

De início cumpre destacar que o apelo da seguradora não pode ser conhecido na parte em que pede o afastamento da "contabilização dos juros de mora sobre o valor do capital segurado", pela elementar razão de que a sentença não contém essa determinação.

Os juros de mora foram acrescidos apenas à indenização por danos morais, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente (fls. 706).

Na sequência, cumpre reconhecer que a sentença efetivamente é *extra petita*, na medida em que condenou a ré e a seguradora denunciada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), equivalentes, hoje, a 524 (quinhentos e vinte e quatro) salários mínimos, enquanto a petição inicial pede indenização de 300 (trezentos) salários mínimos.

Não é o caso, todavia, de se anular o decisum.

Com efeito, comentando o artigo 141 do Código de Processo Civil —o qual dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"—, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que "é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da líde", porquanto "é ele quem deduz pretensão em juízo". Adiante os doutrinadores asseveram que "deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 492; CPC/1973 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte", hipóteses em que "a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita" (Comentários ao



Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 589/590, sem negrito no original).

Destarte, o vício da sentença será afastado neste julgamento, ao examinar a insurgência da ré e da seguradora no tocante ao valor da indenização por danos morais.

Tocante à argumentação da ré acerca da existência de conexão, basta lembrar que a Súmula n. 235 do C. Superior Tribunal de Justiça prevê que " a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No que se refere à matéria de fundo, registre-se que é do preposto da ré a culpa pelo acidente de trânsito que vitimou o marido da autora, como se colhe do conjunto probatório, mormente do laudo pericial acostado a fls. 92/101, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto.

De acordo com esse laudo, a dinâmica do acidente foi a seguinte (fls. 99, sem grifos no original):

- 1 o caminhão MB/Atego trafegava pela Rod. Euclides da Cunha, na contramão de direção, no sentido Balsamo a Tanabi;
- 2- o GM/Montana trafegava pela Rod. Euclides da Cunha, na sua correta mão de direção, no sentido Tanabi a Balsamo;
- 3 o caminhão-trator MB/LS 1941 e seu semi-reboque trafegava pela Rod. Euclides da Cunha, na sua correta mão de direção, no sentido Tanabi a Balsamo;
- 4- <u>no local em tela, o MB/Atego interceptou a trajetória do</u>
  <u>GM/Montana, teve seus freios acionados por 43 metros, colidiu</u>
  <u>frontalmente contra o GM/Montana e após derrapou por 22</u>
  <u>metros, imprimindo ao calçamento asfáltico 65 metros de</u>
  <u>atritamentos pneumáticos, imobilizando-se em seguida</u>;
- 5- o GM/Montana sofreu um recuo devido ao impacto e se imobilizou sobre a via, projetando sua carga sobre o calçamento asfáltico:



6 – o caminhão-trator MB/LS 1941 e seu semi-reboque, que trafegava logo atrás do GM/Montana, se chocou contra a carga projetada no calçamento asfáltico, derivou à direita e se imobilizou no acostamento à direita da via.

O perito, examinando o tacógrafo, apontou que o caminhão da ré estava sendo conduzido com excesso de velocidade: " o caminhão trafegava a uma velocidade aproximada de 95 km/h", notando-se " pelos discos que em vários trechos a velocidade estava sempre acima de 80 km/h, chegando a 110 km/h, enquanto a velocidade máxima permitida para este tipo de veículo nesta via é de 60 km/h" (fls. 97).

Ao final, o experto concluiu "que deu causa ao acidente o condutor do caminhão MB/Atego", cogitando, ainda, sem relevo para o caso em tela, "na concorrência de culpa do Estado de São Paulo" (fls. 100, negrito no original).

Registre-se que a sentença objurgada ainda mencionou o depoimento da testemunha Fabiana Aparecida Barbon, cujo " depoimento é claro em impor culpa ao acidente ao réu— segundo relato o caminhão já havia feito outras ultrapassagens temerárias antes de causar o fatídico acidente", acrescentando que a depoente disse " que estava atrás do caminhão e viu o acidente", informando " que o caminhão invadia a contramão muitas vezes, até que finalmente colidiu frontalmente com o veículo da vítima" (fls. 704).

Assentada a responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes do acidente de trânsito que deu origem a esta demanda, cumpre indagar em seguida se podem ser mantidas as verbas concedidas pelo Juízo *a qua*.

Não há dúvida que a indenização por danos morais é devida, o que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser



definido "como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária" (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

Conforme Yussef Said Cahali, dano moral " é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial", enfatizando que ela pode ser classificada como " dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material" ou " dor moral dor-sentimento, de causa imaterial" (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E de acordo com Antônio Jeová Santos, " o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo", de modo que " se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral" (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

O conceito de dano moral abrange, sem sombra de dúvida, a dor e o sofrimento causados pela perda de um ente querido (esposo da autora no caso em exame) em acidente de trânsito, anotando-se que se trata de hipótese em que a ocorrência do dano moral não depende de prova, decorrendo do fato em si (*in re ipsa*), pois, nessa situação, "a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)", como se colhe do escólio de Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que refere à fixação do valor da indenização, Rui Stoco ensina que se trata de " questão verdadeiramente angustiante", pois o dano moral, " ao contrário do dano material— que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente



se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível—, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o doutrinador leciona que a tendência moderna " é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico] juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido", acrescentando que " parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalhieri Filho e Antônio Jeová Santos" (obra e tomo citados, página 993).

O C. Superior Tribunal de Justiça, "em casos de morte de parente próximo, tem utilizado como parâmetro valores entre 100 e 500 salários mínimos para cada familiar afetado" (3ª Turma — Recurso Especial n. 1.484.286/SP — Relator Marco Aurélio Bellizze — Acórdão de 24 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 10 de março de 2015).

Destarte, o *quantum* fixado na sentença vergastada, além de ser superior ao postulado, como alhures reconhecido, foge desse parâmetro, uma vez que representava, à época do *decisum* (agosto de 2017), aproximadamente 534 (quinhentos e trinta e quatro) salários mínimos — hoje, como já indicado, 524 (quinhentos e vinte e quatro) salários mínimos.

Adequando a indenização por danos morais ao parâmetro considerado razoável pelo C. Superior Tribunal de Justiça (e corrigindo o vício da sentença, que, no particular, é *extra petità*), fica a aludida indenização arbitrada em 100 (cem) salários mínimos vigentes, o que resulta em indenização de <u>R\$</u> 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).



Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, como dispõe a Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (" a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), enquanto os juros moratórios serão contados da data do acidente de trânsito, por força da Súmula n. 54 do mesmo tribunal de sobreposição (" as juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Sob outro aspecto, a autora faz jus ao recebimento de pensão mensal, porquanto o artigo 948, inciso II, do Código Civil preceitua que, no caso de homicídio a indenização consiste, sem excluir outras reparações, "na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Milita em favor da esposa a presunção de dependência econômica (não elidida *in casa*), como se colhe dos seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 9172989-44.2009.8.26.0000 — Relator Hélio Nogueira — Acórdão de 12 de dezembro de 2013, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2014; (b) 29ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0114285-19.2008.8.26.0004 — Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan — Acórdão de 16 de setembro de 2015, publicado no DJE de 16 de outubro de 2015; e (c) 32ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002178-84.2011.8.26.0664 — Relator Luís Fernando Nishi — Acórdão de 28 de abril de 2016, publicado no DJE de 5 de maio de 2016.

A sentença hostilizada condenou a ré e a seguradora, solidariamente, " ao pagamento de pensão mensal vitalícia à requerente, vencível todo dia 10 de cada mês, e calculada pela média dos últimos cinco pagamentos mensais integrais recebidos pelo falecido" (fls. 705/706).

Essa disciplina não pode ser mantida.



A pensão deve corresponder a 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima (se comprovados) ou do salário mínimo, na esteira da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que presume " que à vítima teria de despender parte de sua remuneração con. gasto: próprio:" (4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 151.072/SP – Relatora Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 5 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2015)<sup>1</sup>.

No mesmo sentido, os seguintes arestos deste E. Tribunal de 8<sup>a</sup> de Direito **Público** Justiça: (a) Câmara Apelação n. 0001672-10.2009.8.26.0299 - Relator Manoel Ribeiro - Acórdão de 11 de junho de 2014, publicado no DJE de 15 de julho de 2014; (b) 31ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 0019983-14.2011.8.26.0482 - Relator Adilson Araújo -Acórdão de 10 de fevereiro de 2015, publicado no DJE de 20 de fevereiro de 2015: (c) 36a Câmara de Direito Privado **Apelação** 0227944-72.2009.8.26.0100 - Relator Milton Carvalho - Acórdão de 24 de setembro de 2015, publicado no DJE de 23 de outubro de 2015.

No caso concreto, o termo de rescisão do contrato de trabalho acostado a fls. 649 comprova que a remuneração da vítima, em janeiro de 2012, mês anterior ao de sua morte, foi de R\$ 868,82 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), o que significa que a pensão mensal deve ser fixada em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) (R\$ 868,82 x 2/3), equivalentes a 94% (noventa e quatro por cento) do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

Ressalte-se, neste ponto, a incidência da Súmula n. 490 do C.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ainda: (a) 4ª Turma – Recurso Especial n. 100.927/RS – Relator Ministro César Asfor Rocha – Acórdão de 26 de outubro de 1999, publicado no DJU de 15 de outubro de 2001; e (b) 4ª Turma - Recurso Especial n. 555.302/PR – Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior – Acórdão de 20 de novembro de 2003, publicado no DJU de 25 de fevereiro de 2004.



Supremo Tribunal Federal: "a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Assim, pensão mensal deve ser calculada com base no valor do salário mínimo em vigor ao tempo de cada vencimento (a primeira no dia 5 de março de 2012, mês seguinte ao do evento danoso e as demais no mesmo dia dos meses imediatamente subsequentes), termos estes (vencimentos) a partir dos quais incidirão os juros moratórios de 1% ao mês e a correção monetária.

Essa solução se afigura a melhor, porque concilia, na medida do possível, as teses postas na mencionada Súmula n. 490, do C. Supremo Tribunal Federal, e na Súmula n. 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual.

Registre-se, ainda, que eventuais parcelas vincendas da pensão devem ser pagas até o 5° (quinto) dia útil de cada mês, a partir do qual, se houver atraso, incidirão correção monetária e juros de mora.

O termo inicial da pensão, como já indicado, é o mês seguinte ao do evento danoso, ou seja, março de 2012, enquanto o termo final é a data em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos, observando, aqui, o limite fixado na exordial<sup>2</sup>.

Cumpre deixar assentado que se trata, obviamente, de pensão vitalícia e que, portanto, não mais será devida se a autora vier a falecer antes do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Admitindo esse limite *ad quem.* (a) 8ª Câmara de Direito Público – Apelação n. 0600194-11.2008.8.26.0053 – Relator Ponte Neto – Acórdão de 27 de julho de 2016, publicado no DJE de 8 de agosto de 2016; (b) 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado – Apelação n. 0089549-76.2004.8.26.0100 – Relator James Siano – Acórdão de 9 de novembro de 2017, publicado no DJE de 22 de novembro de 2017; e (c) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0116063-32.2005.8.26.0100 – Relator Gilberto Leme – Acórdão de 26 de outubro de 2015, publicado no DJE de 26 de novembro de 2015.



termo final acima indicado.

Anote-se, ainda, que o pensionamento abrange o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, uma vez que a vítima, como assalariada que era, o recebia.

A propósito, confiram os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma — Recurso Especial n. 536.558/SP — Relator Ministro César Asfor Rocha — Acórdão de 2 de março de 2004, publicado no DJU de 6 de setembro de 2004; e (b) 3ª Turma — Recurso Especial n. 193.296/RJ — Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito — Acórdão de 23 de novembro de 1999, publicado no DJU de 7 de fevereiro de 2000.

No mesmo diapasão, invocam-se os seguintes arestos desta C. Corte Estadual: (a) 36ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0002763-90.2008.8.26.0099 — Relator Jayme Queiroz Lopes — Acórdão de 7 de novembro de 2013, publicado no DJE de 14 de novembro de 2013; e (b) 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado — Apelação n. 9149508-52.2009.8.26.0000 — Relator Hélio Nogueira — Acórdão de 13 de fevereiro de 2014, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2014.

Destaque-se, ainda, que não tem relevo que a autora receba benefício previdenciário, na medida em que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento "no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (2ª Turma — Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.292.983/AL — Relator Ministro Humberto Martins — Acórdão de 1º de março



de 2012, publicado no DJE de 7 de março de 2012)<sup>3</sup>.

Observe-se que este E. Tribunal de Justiça seque tal 14<sup>a</sup> Direito orientação: (a) Câmara de Privado Apelação n. 0000154-76.2003.8.26.0466 - Relator Maurício Pessoa - Acórdão de 11 de maio de 2015, publicado no DJE de 15 de maio de 2015; (b) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0001638-44.2011.8.26.0047 – Relator Mário Chiuvite Júnior — Acórdão de 15 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2015; e (c) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0007686-39.2009.8.26.0063 — Relatora Cristina Zucchi — Acórdão de 15 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 20 de janeiro de 2015.

Impende ainda deixar registrado, no tocante à pensão mensal, que remanesce a determinação do Juízo *a quo* para constituição de capital ou inclusão da autora na folha de pagamentos da ré.

Para que não se alegue omissão, não tem consistência a tese da ré no sentido da " inacumulabilidade do dano material e moral", tese que esbarra na Súmula n. 37 do C. Superior Tribunal de Justiça: " são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato".

Tratando especificamente do apelo da companhia de seguros, necessário rejeitar a tese de que não pode ser condenada solidariamente com o segurado.

Relativamente a este aspecto ccumpre mencionar que o C.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No mesmo sentido: (a) 3ª Turma — Recurso Especial n. 1.309.978/RJ — Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino — Acórdão de 7 de agosto de 2014, publicado no DJE de 7 de outubro de 2014; e (b) 4ª Turma — Recurso Especial n. 776.338/SC — Relator Ministro Raul Araújo — Acórdão de 6 de maio de 2014, publicado no DJE de 6 de junho de 2014.



Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 925.130/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólicê" (2ª Seção — Relator Luís Felipe Salomão — Acórdão de 8 de fevereiro de 2012, publicado no DJE de 20 de abril de 2012).

Essa orientação foi depois consolidada na Súmula n. 537 do mesmo tribunal de sobreposição: "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólicê".

Adotando essa orientação, desta C. Corte Estadual: (a) 7ª Câmara de Direito Privado — Relator Mendes Pereira — Apelação n. 0005329-38.2004.8.26.0071 — Acórdão de 28 de novembro de 2012, publicado no DJE de 22 de janeiro de 2013; (b) 26ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0005431-10.2015.8.26.0157 — Relator Antônio Nascimento — Acórdão de 14 de setembro de 2017, publicado no DJE de 26 de setembro de 2017; (c) 27ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0015683-47.2012.8.26.0361 — Relator Marcos Gozzo — Acórdão de 28 de setembro de 2018, publicado no DJE de 9 de outubro de 2018; e (d) 37ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 0108291-71.2012.8.26.0100 — Relator Pedro Kodama — Acórdão de 25 de fevereiro de 2014, publicado no DJE de 6 de março de 2014.

Sobreleva considerar, levando em conta que a responsabilidade a seguradora deve observar os "limites contratados na apólice", que esta não prevê a cobertura de danos morais (cláusula 2.11, item 'm', do tópico "Prejuízos de RCF (Responsabilidade Civil Facultativa) Não-Indenizáveis" — fls. 282),



atraindo, assim, a aplicação da Súmula n. 402 do C. Superior Tribunal de Justiça: " o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No tocante à pensão mensal, o limite da cobertura é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como admitem as razões recursais da companhia de seguros (fls. 777/778) e como aponta a apólice acostada a fls. 269.

Não obstante o provimento parcial dos recursos remanesce a imputação dos ônus da sucumbência à demandada, inclusive considerado o teor da Súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça, cumprindo apenas observar que no cálculo da verba honorária de sucumbência deve ser observada a regra posta no § 9°, do artigo 85, do Código de Processo Civil: " na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas".

#### III - Conclusão.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial aos recursos (na parte conhecida), para o fim de: ///reduzir para 100 (cem) salários mínimos a indenização por danos morais; //// dar nova disciplina à pensão mensal; //// afastar a condenação da seguradora ao pagamento da indenização por danos morais, tudo nos moldes delineados.

MOURÃO NETO Relator (assinatura eletrônica)